



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002939-20.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MARIA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002939-20.2022.8.26.0533

Apelante: Maria Gomes da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santa Bárbara D Oeste – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.100 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE DE COZINHA – LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES E MALES COLUNARES – REALIZAÇÃO DE VISTORIA *IN LOCO* – DESNECESSIDADE – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – NEXO CAUSAL AFASTADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de LER/DORT nos membros superiores e males colunares, moléstias contraídas pela agressividade de suas atividades ocupacionais. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, o que conduziria à percepção de amparo infortunistico.

A ação foi julgada improcedente (fls. 128/131).

Irresignada, apela a vencida buscando, em apertada síntese, a reforma do *decisum*, sob o argumento de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício acidentário, razão pela qual lhe é devida a reparação pretendida. Aduz que os elementos acostados aos autos confirmam a existência de restrições que impactam diretamente o exercício de suas funções laborais, reduzindo sua capacidade produtiva e impondo maior dificuldade na execução de

tarefas relacionadas ao seu ofício, o que configura clara diminuição de sua aptidão para o trabalho. Aponta que para a concessão do benefício de auxílio-acidente o grau de sequela é indiferente, sendo devido o benefício ainda que mínimo o déficit funcional, nos termos do que foi decidido pelo STJ no TEMA 416. Pleiteia, assim, o provimento do recurso, com a inversão do julgamento e o deferimento de auxílio-acidente, ou, subsidiariamente, com a anulação do *decisum* e a realização de vistoria em seu antigo posto de trabalho (fls. 135/141).

O recurso não foi respondido (fl. 148 - certidão).

É o relatório.

Adianto que, *in casu*, não há que se falar em nulidade do julgado por não ter sido promovida vistoria ambiental.

A disposição do *caput* e do parágrafo único do artigo 370 do CPC preveem que a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito cabe ao julgador, o qual, como destinatário da prova, pode, aliás, indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Neste ponto, nota-se que o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Ademais, tendo a decisão de improcedência se pautado na constatação de inexistência de incapacidade laborativa, é forçoso admitir que a realização de vistoria ambiental não teria o condão de reverter o resultado do julgamento.

Portanto, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Pois bem, afirma a parte obreira, na inicial, padecer de LER/DORT nos membros superiores e males colunares (hérnia de disco lombar e dores na coluna cervical), moléstias contraídas pela agressividade das tarefas desempenhadas como ajudante de cozinha. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Não houve emissão de CAT pelo empregador e a segurada percebeu, pelas mesmas moléstias reclamadas, o auxílio-doença previdenciário NB 31/6112552373, cessado em 01.09.2017 (fl. 73).

Designada a avaliação oficial (fls. 97/112), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, diagnosticou a requerente portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia, síndrome do túnel

do carpo e epicondilite medial (fl. 105), constatando o seguinte quadro de saúde:

"Bom estado geral, consciente e com boa orientação, em eupnéia, acianose, discurso lógico e coerente, memória e atenção preservadas, juízo crítico preservado, sem alterações de senso de percepção, sem alterações de psicomotricidade.

Deambulando com discreta claudicação a direita com momentos de mudança do padrão de marcha durante exame físico. Sem uso de órteses.

Senta e levanta da cadeira sem dificuldade.

Manipula objetos e documentos com facilidade.

Flexo-extensão, trofismo e força muscular de membros superiores preservados. ADM de ambos os ombros, preservada. Pronação, supinação, flexão e extensão de cotovelos/antebraços, preservados.

Tinel Negativo, Jobe negativo, Gerber positivo a direita.

Flexo-extensão, trofismo e força muscular de membros inferiores preservados.

Flexo-extensão de coluna lombar preservada.

Lasegue modificado amplamente negativo bilateralmente.

Mãos ásperas" (fl. 98).

E concluiu afastando tanto a existência de déficit laborativo quanto do liame ocupacional. *In verbis:*

"(...) o autor apresenta-se sem incapacidade ou redução permanente da capacidade para a atividade de ajudante de cozinha. Não há nexo causal ou concausa das patologias apresentadas com o trabalho exercido pela autora entre 02/03/2015 a 24/11/2017. Patologias de etiologias degenerativas" (fl. 105, destaque nosso).

As partes foram cientificadas do resultado da perícia e a autora o impugnou (fls. 117/123). Todavia, não vieram aos autos pareceres técnicos divergentes ou que infirmassem as assertivas periciais.

Com base na conclusão pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esta decisão merece ser mantida.

Isto pois a perícia médica afastou expressamente a existência de incapacidade para o trabalho ou redução do potencial laborativo, ressaltando o especialista que não houve prejuízo à mobilidade ou à força dos segmentos reclamados, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor*

habitualmente exercido”.

Desta forma, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Não bastasse, o *expert* consignou que as moléstias examinadas, insuficientes de causar redução funcional, têm natureza degenerativa (fl. 107, quesito “2”), o que, nos termos do art. 20 §1º, “a” e “c”, da Lei 8.213/91, exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário.

E embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse elucidação.

Sem prejuízo, consigno que os demais documentos médicos existentes nos autos não suplantam as conclusões técnicas do especialista de confiança do juízo, mormente por tratar-se caso em que se debate acerca de suposto quadro de afecção inflamatória que sabidamente passa por períodos de acalmia ou reagudização, tendo apresentado a obreira, no momento da avaliação, quadro controlado, com bom prognóstico, não sendo verificada sua incapacidade laboral e, por conseguinte, afastando-se o benefício almejado (auxílio-acidente).

Enfim, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não foi constatada incapacidade laborativa e o nexo causal foi descartado.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator